



havendo qualquer inconstitucionalidade, portanto, a ser apontada.

Esclarecemos, no mais, que a competência absoluta em razão da matéria, referimo-nos pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo legislativo em cotejo é do Executivo Municipal, dispensando maiores delongas, pois, nesse sentido.

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos parecer FAVORÁVEL à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.

À(s) douta(s) Comissão(ões) Permanente(s) de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.

João Luiz Rocha da Silva
Procurador Geral